



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, DE 2018

Do Sr. Goulart

Susta o Convênio ICMS 181, de 28 de dezembro de 2015, do CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica..

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Convênio ICMS 181, de 28 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio 181/2015 determina a incidência sobre as operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, inclusive nas operações efetuadas por transferência eletrônica de dados. O Convênio 106/2017 estende a incidência sobre a disponibilização periódica de tais bens.

A existência dos referidos convênios impacta diretamente na economia no tocante ao elevado custo de operações com software, que já eram tributadas pelo ISS, ensejando em custo de caráter inconstitucional e que será, inevitavelmente, repassado ao usuário final da tecnologia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal problema dessas normas tem relação a uma nova hipótese de incidência do ICMS que não veio por meio de Lei Nacional, configurando as regras gerais para a cobrança do ICMS sobre bens digitais vem por meio de Convênio, contrariando a necessidade de Lei Complementar, imposta pela Constituição Federal.

Tal instrumento não é apto para inovar no sistema tributário brasileiro e possui um limite constitucional e legal estritamente delimitado para regulamentação na fiscalização de tributos, nas concessões de incentivos, substituições tributárias e obrigações acessórias. Inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal coaduna com a inaplicabilidade de convênios que inovem hipóteses de incidência de ICMS.

Nessa medida faz-se necessário sustar o ato normativo que extrapola a competência que lhe foi atribuída e traz um cenário de incerteza, risco e aumenta o custo da operação, impedem novos negócios e aporte de empresas estrangeiras no âmbito nacional, visto o elevado custo da operação interna, além da criação de passivo indevido, o que afasta a instalação de novas empresas no País.

Diante do exposto, entendemos que a principal ação para evitar maiores prejuízos, dos já ocorrentes, será a sustação dos Convênios ICMS nº 181/2015, visto que exorbita do poder regulamentar e, também, dos limites de delegação legislativa do CONFAZ. Assim sendo, rogo aos nobres Pares para que apoiem o referido Decreto, de forma a sustar o convênio em apreço.

Brasília – DF, em 19 de junho de 2018.

Deputado Goulart

PSD/SP